



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 17/3/2006

Cleuzá Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

234

Processo nº : 10909.002850/2003-23
Recurso nº : 125.047
Acórdão nº : 202-15.989

Recorrente : ORGANIZAÇÃO LEON REICH LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante de fls. 228, a seguir transcrito em sua inteireza:

"trata-se de pedido de restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e de FINSOCIAL, com base em alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

O pedido foi indeferido por acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis - SC, que recebeu a seguinte ementa:

'Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 31/01/1989 a 31/12/1992

Ementa: Decadência. Restituição. Prazo.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (data de pagamento).

(...)

Solicitação Indeferida.'

Inconformada, interpôs a Contribuinte Recurso Voluntário, onde, em suma, requer a procedência integral de seu pedido inicial."

Iniciado o julgamento do apelo administrativo, foi este convertido em Diligência nos termos da Resolução nº 202-00.508 (fls. 227/229) para que, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, "sejam extraídas cópias dos presentes autos e formado um novo processo, com numeração distinta, de modo que passem a existir dois processos, um para o pedido de restituição/compensação da Contribuição para o PIS e outro para o pedido de restituição/compensação do FINSOCIAL. Após, deverá o processo referente ao PIS ser remetido a este Colegiado para o julgamento do recurso voluntário, enquanto aquele referente ao FINSOCIAL, com nova numeração, deverá ser encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento."

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 17/3/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

235

Processo nº : 10909.002850/2003-23
Recurso nº : 125.047
Acórdão nº : 202-15.989

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual do mesmo conheço.

Assiste razão à Recorrente, na medida em que não alcançado pela prescrição o seu direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS no período compreendido entre janeiro de 1989 e setembro de 1995.

Isto porque, a par de meu entendimento pessoal quanto à matéria, esse Egrégio Conselho de Contribuintes reiteradamente vem decidindo que, à repetição das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS com base nos malsinados Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescricional de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, como exemplificam as seguintes ementas:

"PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal. Recurso ao qual se nega provimento." (2º CC, 2ª Câmara, Acórdão nº 202-15185, Rel. Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, unânime, julgado em 15.10.03)

"PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhidos a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito a essa compensação/restituição, no presente caso da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95." (2º CC, 3ª Câmara, Acórdão nº 203-08850, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, unânime, julgado em 16.04.03)

"PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. O dies a quo do prazo prescricional quinquenal para se pleitear repetição de indébito tributário relativo à Contribuição para o PIS, considerada inconstitucional pelo STF, é a data da publicação da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal. Recurso ao qual se nega provimento." (2º CC, 2ª Câmara, Acórdão nº 202-15060, Rel. Conselheiro Gustavo Kelley Alencar, unânime, julgado em 09.09.03)

Considerando-se, portanto, que a Recorrente protocolizou seu pedido de compensação em 12.05.99, e tomando-se como termo inicial para a contagem do prazo



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 17/3/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

236

Processo nº : 10909.002850/2003-23
Recurso nº : 125.047
Acórdão nº : 202-15.989

prescricional a data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, ocorrida em 10.10.95, tenho como tempestiva sua pretensão compensatória.

Por estas razões, voto no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO Recurso Voluntário, para assegurar à Recorrente seu direito à restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS com base nos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 no período compreendido entre janeiro de 1989 e setembro de 1995, assegurando ao Fisco, por outro lado, seu direito/dever quanto à verificação da adequação do montante postulado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski
MARCELO MARCONDES MEYER KOZLOWSKI